



PROJETO DE LEI...../EXECUTIVO

Concede redução de alíquota do ISSQN e define regras da base de cálculo, para as obras realizadas no Programa Minha Casa Minha Vida e Programas Habitacionais no âmbito do PAC, destinados à população de baixa renda e dá outras providências.

Art. 1º Fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em obras realizadas no Programa Minha Casa Minha Vida e Programas Habitacionais no âmbito do PAC, destinados à população de baixa renda.

Parágrafo Único. Somente serão beneficiadas com a redução da alíquota referida no caput deste artigo as construções das habitações e da infraestrutura para imóveis residenciais destinadas à população com renda de até 03 (três) salários mínimos, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, disposto no Decreto Federal no. 6.135/2007, e em conformidade com a regulamentação.

Art. 2º A redução de alíquota abrange os serviços de construção civil, observadas as regras do local de incidência do imposto no Município de Santa Maria.

§ 1º Não são abrangidas por esta lei as subempreitadas, as obras de infraestrutura, execução de projetos, e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento.

§ 2º Esta lei não dispensa os beneficiados do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, especialmente a emissão e escrituração de documentos fiscais e declarações exigidas conforme legislação.

Art. 3º A utilização de forma indevida dos benefícios desta Lei constitui ato fraudulento contra o Fisco Municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto devido sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.

Art. 4º O quadro demonstrativo de compensação da redução de alíquota na prestação de serviços em obras realizadas no Programa Minha Casa Minha Vida e demais programas habitacionais âmbito do PAC, destinados à população de baixa renda será incorporado ao “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita relativa à isenção da alíquota do Programa Minha Casa Minha Vida e demais programas habitacionais no âmbito do PAC, destinados à população de baixa renda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 02 (dois) anos.



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

Concede redução de alíquota do ISSQN e define regras da base de cálculo, para obras realizadas no Programa Minha Casa Minha Vida e Programas Habitacionais no âmbito do PAC, destinados à população de baixa renda. e dá outras providências

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

As obras realizadas no Programa Minha Casa Minha Vida e Programas Habitacionais no âmbito do PAC, destinados à população de baixa renda., cujo critério é o recebimento de até 3 salários mínimos, possuem, nessas condições, um teto de valores bastante reduzidos, sendo que os beneficiários, que precisam estar no referido limite de salário, são, de fato, pessoas economicamente menos favorecidas.

As obras dos referidos programas têm em vista atenderem a demanda habitacional da própria Prefeitura que, em conjunto com o Governo Federal, cria oportunidade de cadastro e recebimento de moradia para os cidadãos que se enquadrarem nos requisitos dos projetos, entre eles o teto de recebimentos mensais, já mencionado. O cadastro de interessados nestas habitações é feito na própria Prefeitura e essas obras devem ser viabilizadas pelo poder público municipal, o que não significa que haja dispêndio de valores por parte da Municipalidade, já que ela não investe ou investe muito pouco para o atendimento da demanda habitacional, visto ser sua responsabilidade a **viabilização** das obras e não, necessariamente, o pagamento delas.

O Programa MCMV prioriza a execução de obras em Municípios que sejam parceiros, participando, por exemplo, com a doação de área para construção e a execução de parte ou de toda a infraestrutura. No contexto de Santa Maria, já se conta com um Conjunto de 400 aptos habitado, o Residencial Zilda Arns, com 500 residências já entregues à população, o Residencial Don Ivo Lorscheiter, com 578 casas em fase de conclusão e a futura contratação do Residencial Leonel Brizola, com 362 casas, além de um Loteamento de aproximadamente 800 casas na Nova Santa Marta, projeto esse em estudo. Nessas obras, sejam as já realizadas ou as que estão em fase de execução, a cobrança tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fora integral, não havendo previsão legal que autorizasse a isenção de parte da alíquota. Já os dois últimos Residenciais mencionados poderão ser construídos com os benefícios da presente Lei, a fim de apresentar maior viabilidade econômica para construções.

O Programa MCMV, especialmente com relação à execução de casas, foi eleito como uma das prioridades pelo Sr. Prefeito Municipal e pela Secretaria de Habitação e, nesse sentido, com o presente projeto de lei, a Prefeitura pretende desonerar o custo final dos imóveis para a população de baixa renda e atrair para o Município empreendimentos na faixa de zero a três salários mínimos. Em que pese haja investimento baixo por parte do Município, a infraestrutura, responsabilidade do Poder Público, como arruamento pavimentado (asfalto, pedra ou blocos de concreto), redes de água, esgoto, pluvial e elétrica e até o tratamento do esgoto são muito elevados, o que pode comprometer, por motivos financeiros, a construção dos loteamentos previstos para serem feitos a curto e médio prazo. Ainda, esse risco agrava-se porque os limites de valor por unidade (casa) é bastante baixo, de modo que sequer fora reajustado nos últimos anos.



Assim, em sendo aprovada a redução e alíquota de ISSQN, o Poder Público Municipal, ao receber a obra pronta, com projeto executado de maneira adequada e fiscalizado pela Prefeitura e pela Caixa Econômica Federal, terá considerável desoneração de custos, visto que os serviços prestados contarão com benefício tributário que reduz a composição do custo, o que, por fim, amortizará o valor final total empregado pelo município na prestação de fazer esta infraestrutura e menores possibilidades de custos de manutenção futura.

Ainda, vale destacar que essas obras, realizadas com recursos externos do município, trazem consigo um valor de emprego, renda e outros tributos, já agregados aos bens e serviços, o que, invariavelmente, acabam gerando riqueza para o Município. Da mesma forma, relevante mencionar que a construção ordenada de casas para famílias de baixa renda também guarda relação com o desenvolvimento ordenado do espaço urbano e garante que os empreendimentos sejam realizados de modo regular, obedecendo a diretrizes que contemplem não só as obras, propriamente ditas, mas possíveis loteamentos lindeiros e a expansão da cidade.

No Programa MCMV, famílias terão oportunidade de adquirir uma casa ou um apartamento com uma prestação mensal a partir de R\$ 40,00, durante 10 anos, com qualidade e conforto térmico, acústico e demais exigências nas Normas Brasileiras. Contudo, para que haja possibilidade dessa redução de custos – que leva, ao fim, à facilidade da aquisição do imóvel próprio - é indispensável que o Poder Público possa oferecer redução da cobrança tributária relativa ao ISSQN. Mesmo em se tratando de uma diminuição da arrecadação tributária, essa isenção produzirá efeitos sociais altamente positivos, visto que viabilizará a construção, pelo menor custo, das casas disponibilizadas as família de renda até 3 salários mínimos.

Por óbvio, sem iniciativas como a presente, que auxiliam na construção de habitações populares, os cidadãos que tiverem oportunidades como esta, certamente instalar-se-ão em terrenos clandestino e irregulares, atentando contra as leis de ordenamento urbano e meio ambiente, restando não só eles prejudicados como também a população em geral e a Municipalidade que, posteriormente, ainda pode restar obrigada a conceder infra-estrutura para as moradias irregulares.

Por fim, destaca-se, novamente, a relevância do presente projeto de lei, uma vez que reconhece a necessidade do planejamento urbano, além do direito constitucional da dignidade da pessoa humana, no caso em tela, representado pela facilitação de acesso, de pessoas de baixa, renda à moradia própria e digna. A aprovação da referente diminuição de alíquota tributária de ISSQN é, nesse caso, incentivo concedido pelo Poder Público em prol do direito à habitação, visto que, indiretamente, fomentará a construção e novas obras de moradia e, conseqüentemente, abrangerá, cada vez mais, nos programas sociais, cidadãos que deles podem ser beneficiados.

Na certeza que comungamos da mesma compreensão, aguardamos a aprovação dos nobres vereadores e vereadoras.

É a justificativa.

Santa Maria, 12 de setembro de 2014.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal